



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
CNPJ: 45.623.600/0001-44

**LEI N.º 1.545/2016**

**DE 25 DE ABRIL DE 2016**

**”Altera o art. 50 da Lei Municipal N° 589 de 30 de dezembro de 1993 e dá outras providências”.**

**A Câmara Municipal de Pinhalzinho** aprovou, e eu, Alexandre Marcel Franco, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art. 50 *caput* da Lei Municipal nº. 589 de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 50** - A base de cálculo do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, será o valor de mercado do bem ou direto transmitido.

**Art. 2º** - Fica acrescido os parágrafos 10, 11, 12, 13, 14, do art. 50 Lei Municipal nº. 589 de 30 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

**§10** - Para que seja efetuado o lançamento do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis de direitos reais sobre eles, o sujeito passivo deverá apresentar, à Fazenda Municipal declaração atestando, sob as penas da lei, o valor de mercado do bem transacionado, que será avaliado pela Municipalidade e, caso aprovado, se extrairá dele o valor da base de cálculo para lançamento do imposto.

**§11** - Não concordando a Fazenda Municipal com o valor atribuído ao bem ou direto, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo para fins de lançamento e notificação do contribuinte.

**§12** - A Fazenda Municipal poderá dispensar a declaração mencionada no §10 deste artigo nas operações onde haja avaliação prévia e imprescindível do bem, como nas aquisições de crédito bancário, arrematação e adjudicação judicial e situações congêneres,

*Alc*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
CNPJ: 45.623.600/0001-44

facultado a Fazenda Municipal arbitrar o valor, que servirá como base de cálculo, caso entenda estar o valor fixado na avaliação em desacordo com o preço de mercado.

**§13** - Tratando-se de imóvel não constante no Cadastro Imobiliário Municipal, o valor venal poderá ser obtido mediante instauração de procedimento administrativo específico, a critério do departamento responsável pelo tributo.

**§14** - Tratando-se de imóvel rural, o valor venal de mercado atualizado, para fins de ITBI será o valor total do imóvel constante da declaração para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ou o valor do instrumento de transmissão, o que for maior.

**Art. 3º** - Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos para o lançamento, arrecadação e fiscalização do ITBI, e demais questões atinentes a presente lei.

Pinhalzinho, 25 de Abril de 2016.

  
**Alexandre Marcel Franco**  
**Prefeito Municipal**

Publicado por afixação na sede da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho  
na data de 25/04/2016.